



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13819.001093/2004-59
Recurso nº 139.615 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.031
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente RONALDO MILLER M. E.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

Simples. inclusão. LC 123/06. Aplicação retroativa benéfica.

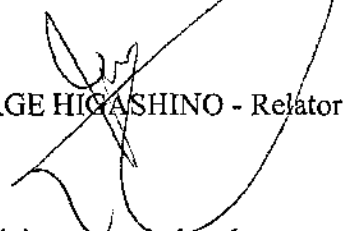
É legítima a inclusão no Simples de pessoa jurídica que se dedique à atividade permitida pela Lei Complementar nº 123/06 que comporta aplicação retroativa benéfica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

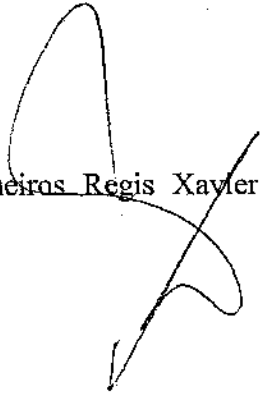
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos. Dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.



Relatório

Trata-se de pedido formulado por Ronaldo Miller M.E., empresa que tem como atividade preponderante a comercialização de equipamentos, softwares e materiais para a informática, que solicita sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos retrativos a 01.01.2002.

Alega o contribuinte que em dezembro de 2001 efetuou requerimento para ser incluído na sistemática simplificada e que, desde então, passou a efetuar seus recolhimentos através do DARF Simples (fl. 01).

O Chefe da DRF em São Bernardo do Campo indeferiu o pedido, fls. 33/34, sob o argumento de que a empresa exerce atividade vedada ao ingresso no Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.3176/96), que seria a prestação de serviços de suporte técnico e treinamento em informática; e assistência técnica em equipamentos de informática e telecomunicações.

A empresa apresentou contraditório, fls. 37/38, aduzindo que sua atividade preponderante é a comercialização de equipamentos, softwares e materiais de informática, enfatizando que não vende e nem presta serviço de treinamento como atividade econômica, bem como não constitui atividade da empresa a manutenção de equipamentos.

Alega ainda que a declaração de firma individual foi preenchida incorretamente, estando inclusive conflitante com o CNAE do CNPJ, somente agora identificada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) confirmou a decisão do Chefe da DRF, por caracterizar a atividade do contribuinte como assemelhada a de professor, acrescentando que a inclusão no Simples é um benefício fiscal, de forma que cabe ao contribuinte comprovar que preenche todas as condições exigidas, fls. 54/56.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, fls. 59/60, sustentando que não exerce atividades de engenheiro, professor ou assemelhadas e que a declaração de firma individual foi preenchida de forma incorreta. Ao final, requer seu enquadramento retrativo no Simples ou, em caso de indeferimento, o direito à regularização da empresa sem a imposição de multas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido da empresa Ronaldo Miller M.E, em que a mesma solicita sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos retrativos a 01.01.2002

Em sua declaração de firma individual consta que a empresa desenvolve, além da atividade de comércio, a prestação de serviços de suporte técnico, treinamento de informática e assistência técnica em equipamentos de informática e de telecomunicações, porém, alega que nunca prestou serviços de treinamento ou manutenção de equipamentos, de forma que apenas houve erro no preenchimento da declaração de firma indivi

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) concluiu que a atividade da contribuinte se assemelha a de professor e que cabe à contribuinte comprovar que preenche todas as condições exigidas.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em seu artigo 17 - § 1º - nos itens IX e XXIII define:

“Artigo 17 - § 1º - As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimentos do optante.”

Não obstante a contribuinte não haver comprovado suas alegações, uma vez que não junta aos autos documentos que corroborem suas afirmativas, e, em não existindo qualquer prova em contrário, com base no definido pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, deve-se entender como correta a declaração de firma individual, que classifica a atividade econômica prestada pelo contribuinte como sendo, entre outras, a prestação de serviços de suporte técnico em equipamentos de escritório e de informática.

Ante o exposto, conheço do recurso em razão de preencher os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, conceder-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

JORGE MEGASHINO

